



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.269-A, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Insere parágrafo único no art. 60 na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2024
(do Sr. Célio Studart)

Insere parágrafo único no art. 60 na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 60

.....
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas cominadas no *caput* deste artigo quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribuiu à União competência privativa para legislar sobre direito penal, na forma do art. 22, I. Ainda assim, a CF/88 prevê que a competência administrativa proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora é comum entre os entes federativos.

A "Lei Maior" dispõe ainda, no seu art. 225, *caput*, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e

Apresentação: 10/06/2024 14:29:34.587 - Mesa

PL n.2269/2024



* C D 2 4 6 5 2 2 9 1 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, para além da Constituição, é impreterível apresentar que o século XXI, sob a ótica dos postulados que guardam pertinência com a preservação do meio ambiente, vive sobre a égide da Vedações ao Retrocesso Ambiental. O postulado traduz a ideia de que a proteção ambiental deve ser progressiva, sendo inadmissíveis retrocessos no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo a proteção ambiental espécie de direito-dever de todos, é cediço que a legislação deve, portanto, criar medidas que expandam tal proteção. Por tabela, tais medidas vão ter impacto sobre diversos setores da sociedade.

Com efeito, em que pese normas internacionais, como a ISO 20121:2012, trazerem noções sobre Sistemas de gestão para a sustentabilidade de eventos e até mesmo as Nações Unidas disciplinarem sobre o conceito e procedimentos atinentes aos eventos sustentáveis, não são raros os casos, no Brasil, de eventos de grande porte que são divulgados, organizados e negociados sem qualquer licença ou autorização de órgãos ambientais.

É cediço que iniciativas que possam fomentar a economia são necessárias, visando a geração de emprego e renda para a população. Contudo, a execução de eventos de grande porte desatrelados do respeito à legislação ambiental pode acarretar severos riscos à coletividade e ao meio ambiente como um todo. Sendo assim, o presente projeto visa desestimular tal afronta aos ditames da sustentabilidade.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 10 de junho de 2024.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

Apresentação: 10/06/2024 14:29:34.587 - Mesa

PL n.2269/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 2024

Insere parágrafo único no art. 60 na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.269, de 2024, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, que insere parágrafo único no art. 60 na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240297174000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

O art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) apresenta a seguinte redação:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O autor do projeto propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 60, para dispor que “Incide nas mesmas penas cominadas no *caput* deste artigo quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes”.

Para fundamentar sua proposta, o Deputado Célio Studart argumenta que, embora iniciativas de fomento à economia sejam necessárias, visando a geração de emprego e renda para a população, é preciso reconhecer que a execução de eventos de grande porte desatrelados do respeito à legislação ambiental pode acarretar severos riscos à coletividade e ao meio ambiente como um todo. Seu projeto, portanto, visa desestimular condutas dessa natureza.

O dispositivo se alinha ao que dispõe o art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), segundo o qual

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

De fato, eventos com grande atração de público podem se refletir em um alto consumo de água e energia, além de trazer consigo uma série de impactos socioambientais, dependendo do local e da infraestrutura onde são realizados. Esses impactos podem incluir a perturbação à população e à fauna pelo ruído, vibração e iluminação, além de impactos relacionados à poluição do solo e das águas pelo lançamento irregular de resíduos e efluentes, danos à vegetação pelo pisoteio e estacionamento de veículos, entre outros.

Nesse cenário, o crivo dos órgãos ambientais competentes e a fixação de medidas de controle para eventos dessa natureza são essenciais à garantia do equilíbrio ecológico e do bem-estar da população do entorno. Essas medidas podem incluir tanto medidas preventivas e mitigadoras, como gerenciamento de resíduos e efluentes, assim como podem ser exigidas medidas compensatórias para aqueles impactos que não puderem ser evitados ou minimizados, a exemplo do plantio de espécies nativas para compensar as emissões de gases de efeito estufa e os impactos à vegetação.

Diante de todo o exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.269, de 2024.**

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240297174000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/09/2025 13:50:55,657 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 2269/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.269/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO